**RECURSO. Pedido de Acesso à Informação. Reforma em Escola Estadual. Secretaria de Obras e Habitação. Declaração de que não detém a informação objeto da solicitação, indicando, ainda, a Secretaria da Educação como responsável pelas informações, devendo ser remetido o requerimento a esse órgão (Súmula nº 04/CMRI/RS). RECURSO PROVIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 32.332 |  SOP |
| SIGILO de identidade |  RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Saúde; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo; e da Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social.

Porto Alegre, 31 de maio de 2022.

**Secretaria da Fazenda, pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado,**

**Relator**

RELATÓRIO

sEFAZ/CAGE (RElATOR)-

Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado por cidadão (sigilo da identidade solicitado), em 22/03/2022, em que solicita à Secretaria de Obras e Habitação os seguintes dados técnicos de reforma e ampliação do muro frontal da Escola Estadual de Ensino Fundamental Pio XII, localizada no Município de Bom Princípio, em execução na data em que foi encaminhada a presente solicitação:

1. Valor da obra;
2. Empresa responsável pela execução da obra e responsável técnico;
3. Número do ART – CREA/RS;
4. Informações sobre o início e o término da obra;
5. Valor dos orçamentos que se teve para chegar ao menor preço global, para execução da referida obra.

Em 29/03/2022, a Secretaria de Obras e Habitação responde a solicitação ao cidadão alegando não existir nenhuma obra sendo realizada pelo Governo Estadual, por meio da referida Secretaria, na Escola Estadual de Ensino Fundamental Pio XII.

Em sede de reexame, interposto em 29/03/2022, o cidadão alega estar em andamento a obra de reforma dos muros frontais da citada Escola Estadual há mais de quatro meses e, nesse sentido, solicita providências para que sejam fornecidas as informações requeridas.

Em resposta ao reexame, em 30/03/2022, o órgão demandado, por ordem da sua autoridade máxima, ratifica a manifestação de não existir nenhuma obra sendo realizada pelo Governo Estadual, por meio da Pasta, na Escola Estadual de Ensino Fundamental Pio XII. Acrescenta, por fim, que, em contato telefônico com a Diretora da Instituição, Sra. Sueli Schneider, foi informado que a reforma destacada pelo cidadão estaria sendo realizada pela própria direção da Escola, não havendo participação do Governo do Estado.

Diante disso, o cidadão demandante interpõe o presente recurso, por meio do qual reitera a solicitação de apresentação dos documentos anteriormente listados, alegando, ainda, que toda alteração na estrutura física das escolas públicas deve ter publicidade dos atos e autorização prévia.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SEFAZ/CAGE (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Trata-se de pedido de acesso a informações relativas a determinada reforma em Escola Estadual de Ensino Fundamental em que a Secretaria de Obras e Habitação, ao ser demandada pelo cidadão para disponibilizar tais dados, alega não os possuir, uma vez que a referida reforma não estaria sendo realizada pela Pasta, mas sim pela própria direção da Escola.

Nesse sentido, cabe destacar um trecho da Lei Estadual nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, que dispõe sobre a gestão democrática do ensino público e, em especial, institui a autonomia financeira nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual:

*Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de* ***autonomia na gestão administrativa, financeira*** *e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.*

*...*

*Art. 66 - Fica instituído, na forma desta Lei,* ***o suprimento mensal de recursos financeiros às escolas da rede pública estadual de ensino*** *e às Coordenadorias Regionais de Educação,* ***para custear as suas despesas de manutenção, desenvolvimento e qualificação do ensino****.*

*§ 1º -* ***Os recursos serão disponibilizados ao diretor de cada estabelecimento de ensino*** *e ao coordenador regional de cada Coordenadoria Regional de Educação, que os* ***administrarão*** *com prerrogativas e responsabilidades de ordenadores de despesa.*

*...*

*Art. 67 - As despesas referidas no artigo anterior, compreendem:*

*I - as necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto despesas com pessoal não decorrentes de parcelas indenizatórias;*

*II - a aquisição de móveis e equipamentos, material didático-pedagógico e administrativo; e (Redação dada pela Lei n° 13.990, de 15 de maio de 2012)*

*III -* ***a realização de obras de pequeno porte e outras conforme autorização, incluídas as obras em prédios locados.***

*...*

*Art. 73 - A* ***prestação de contas****, demonstrando a aplicação dos recursos administrativos, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Escolar,* ***será encaminhada*** *até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada quadrimestre pelo Diretor da escola* ***à******Coordenadoria Regional de Educação****, para homologação e procedimentos complementares decorrentes de seu exame.*

*§ 1º - A prestação de contas das Coordenadorias Regionais de Educação será encaminhada pelo Coordenador Regional de Educação à* ***Secretaria da Educação*** *na forma e prazo previstos no caput.*

Com efeito, ao que se depreende da resposta apresentada pela Secretaria de Obras e Habitação em sede de reexame do pedido de acesso à informação, a reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental Pio XII estaria sendo realizada pela própria diretoria, que, conforme a referida Lei, detém autonomia administrativo-financeira para a realização de obras de pequeno porte.

Tal prerrogativa, no entanto, não exime a diretoria da escola do dever de prestar contas à Coordenadoria Regional de Educação a qual pertence, que, por sua vez, deverá igualmente prestar contas à Secretaria da Educação, na forma e prazos previstos pela Lei Estadual nº 10.576/95 e pelo Decreto nº 45.821, de 15 de agosto de 2008, que dispõe sobre a autonomia financeira nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

Diante disso, entende-se que o presente recurso se resolve a partir da aplicação da Súmula CMRI/RS nº 4, segundo a qual:

*A declaração de inexistência da informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória, devendo o órgão ou entidade, também, indicar, se for de seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.*

Ou seja, embora se considere satisfatória, em parte, a resposta da Secretaria de Obras e Habitação ao declarar ao cidadão a inexistência da informação objeto de solicitação, visto que a referida reforma não estaria sendo executada pela Pasta, não houve a indicação clara de que tal informação poderia ser buscada junto à Secretaria da Educação, possibilitada, ainda, a própria remessa da consulta, pela Secretaria de Obras e Habitação, diretamente à Secretaria detentora da informação.

Ante o exposto, o voto vai no sentido de dar provimento ao recurso para que a Gestão Central do SIC/LAI, cientificando-se o cidadão, reabra a demanda e a direcione à Secretaria da Educação, pois é este órgão indicado pela recorrida como detentor das informações solicitadas, que poderá avaliar o pedido de acesso à informação e dar a devida resposta ao cidadão requerente.

**Recurso na Demanda nº 32.332**: “Dado provimento ao recurso, por unanimidade.”